



**ATA DA 2278ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
16 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob  
3 a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio  
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número  
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel  
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi  
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**  
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06425/19** (adiados para a sessão  
18 **ordinária do dia 23/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento do**  
19 **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal,**  
20 **devidamente notificados)** - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
21 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o  
22 Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, comunicou ao Plenário que a Assessoria  
23 Técnica desta Corte de Contas tornou acessível, nesta semana, o ícone  
24 “Disponibilidades”, no SAGRES Estadual, nas versões Online e Auditoria. Informo,

1 também, que a plataforma já está atualizada até o último mês de agosto, contendo os  
2 saldos bancários dos órgãos estaduais. Quero externar o meu agradecimento todo  
3 especial ao Chefe da ASTEC, Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Santana, por todo  
4 empenho e desvelo na concepção do projeto. Considero um importante avanço para o  
5 controle, principalmente o Controle Social. Anteriormente tínhamos somente as receitas e  
6 as despesas do Estado, referentes ao exercício e, agora, temos as disponibilidades em  
7 todas as contas, principalmente decorrente do somatório do superávit do exercício em  
8 curso somado o que veio do exercício anterior”. Na oportunidade, o Conselheiro André  
9 Carlo Torres Pontes fez uma breve demonstração, na tela da sessão remota, de como  
10 acessar a aba “Disponibilidades”, na internet, através do Portal do TCE/PB. No  
11 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o  
12 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência solicitou e eu  
13 encaminhei à Secretaria do Tribunal Pleno aqueles documentos em que advogados  
14 representando gestores estão solicitando a retirada do nome daquela lista que este  
15 Tribunal encaminha ao Ministério Público Federal Eleitoral. Encaminhei despacho como  
16 Corregedor desta Corte indeferindo os pedidos, porque consta a informação na decisão  
17 do Tribunal e os nomes foram para aquela relação. Vossa Excelência colheu a opinião do  
18 Consultor Jurídico desta Corte e ele concordou com a Corregedoria e, seguindo a minha  
19 sugestão, Vossa Excelência pediu que o assunto fosse trazido ao Tribunal Pleno. Informo  
20 que a Corregedoria não inclui ou exclui pessoas na Lista de Contas Reprovadas, até  
21 porque ela não tem competência para alterar ou modificar decisões do Tribunal, ela  
22 apenas identifica. Se por algum detalhe ou outro o gestor ou seus advogados não  
23 perceberam algo que poderiam requerer em decisões do Tribunal, em erro material,  
24 embargos de declaração, cabe ao advogado proceder e se movimentar, representando o  
25 gestor interessado, para galgar o direito que entende ter, mas a Corregedoria só informa  
26 as decisões do Tribunal em seu conteúdo à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público  
27 Eleitoral e coloca, com transparência, no seu Portal. Recebi uma sugestão de, quando a  
28 Câmara Municipal não acatar o Parecer do Tribunal e aprovar as contas do Prefeito, que  
29 aquela Casa Legislativa divulgue suas decisões e ele apresente os documentos que ele  
30 entender que deva apresentar na instância que vai julgar eventual pedido de registro de  
31 candidatura. Não creio ser, também, a supressão da transparência solução para resolver  
32 o problema, que é muito simples, basta o gestor, através de seu advogado, requerer o  
33 que ele entende que deva requerer, só não cabe retirar o nome de uma relação de contas  
34 reprovadas, quando existe, no Tribunal, uma decisão em que diz que as contas foram

1 julgadas irregulares. Teve um recurso que, inclusive, mudou o Parecer de contrário para  
2 favorável, mas não mudou, expressamente, as contas de gestão de irregular para regular  
3 com ressalvas ou regular. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, inclusive, identificou  
4 uma questão que procedeu a correção no que ele entendeu ser erro material. A  
5 Corregedoria não altera, ou por decisão ou por erro material, decisão do Tribunal de  
6 Contas”. Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra ao Advogado Joailson  
7 Guedes Barbosa (OAB-PB 13295), ocasião em que teceu alguns comentários acerca da  
8 questão, enfatizando que, com relação ao processo em que era representante legal do  
9 gestor municipal, havia divergência na decisão constante do ato formalizador, com a que  
10 estava informada na ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. O Conselheiro André  
11 Carlo Torres Pontes sugeriu ao advogado, caso ele entenda necessário, que encaminhe  
12 requerimento ao Tribunal de Contas, especificamente ao Relator do processo, para que  
13 corrija eventual erro material da decisão, como fez o Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
14 Filho em situação semelhante. O Presidente recomendou que o advogado acolhesse a  
15 sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para que a matéria fosse discutida  
16 em sessão posterior. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão enfatizou que estava com  
17 caso semelhante em seu Gabinete e que a sua orientação foi exatamente de acordo com  
18 entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e concordou que o Tribunal  
19 Pleno se reunisse internamente, de forma especial, para discutir acerca dessa questão.  
20 Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05739/19**  
21 **– Prestação de Contas Anual da gestora da Superintendência de Obras do Plano de**  
22 **Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães,**  
23 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
24 **Santos.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Após  
25 sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas. Na fase  
26 de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
27 apresentou uma preliminar no sentido de suspensão do julgamento dos presentes autos,  
28 a fim de retornar à Auditoria para informar em que estágio se encontra os processos das  
29 denúncias constantes dos autos. Submetida à consideração do Pleno, a preliminar  
30 suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o julgamento do processo foi  
31 adiado para a presente sessão, a fim de que fossem verificadas as denúncias acostadas  
32 aos presentes autos. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou  
33 o seu impedimento. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro

1 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que prestou os esclarecimentos acerca da  
2 matéria solicitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Voltando ao julgamento  
3 do processo: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **RELATOR:** Votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com  
5 ressalvas as contas prestadas pela gestora da Superintendência de Obras do Plano de  
6 Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativas  
7 ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do  
8 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com as observações feitas à Auditoria, pelo  
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de trazer mais detalhamento, nos  
11 próximos relatórios que serão elaborados nas prestações de contas da SUPLAN, da  
12 situação das obras realizadas no Estado da Paraíba. **PROCESSO TC-06646/13 –**  
13 **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva,**  
14 **Prefeito do Município de TAVARES,** contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-**  
15 **TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00255/17,** emitidas quando da apreciação das  
16 **contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na  
17 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia  
18 19/08/2020, o Relator votou: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. O  
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vistas, votou: pelo  
20 conhecimento do recurso, dando provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado ao  
21 gestor, para R\$ 8.032,09, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Após  
22 ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou  
23 preliminar de retorno dos autos à Auditoria, a fim de dirimir as dúvidas levantadas, sendo  
24 aprovada a preliminar, por unanimidade, agendando o retorno para a presente sessão.  
25 Em seguida, antes do Relator se pronunciar acerca da matéria, o Conselheiro em  
26 exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, retornando para  
27 julgamento na próxima sessão. **PROCESSO TC-05904/20 – Prestação de Contas**  
28 **Anuais dos Encargos Gerais do Estado – sob a Supervisão da Secretaria de Estado**  
29 **da Fazenda (SEFAZ),** sob a responsabilidade dos gestores, **Sra. Amanda Araujo**  
30 **Rodrigues** (período de 01/01 a 06/05), **Sr. Mário Sérgio de Freitas Lins Pedrosa**  
31 **(período de 07/05 a 10/05)** e do **Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho** (período de  
32 **11/05 a 31/12),** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
33 **Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou

1 no sentido de que o Tribunal decida julgar regular a prestação de contas dos Encargos  
2 Gerais do Estado, sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sob a  
3 responsabilidade dos gestores, Sra. Amanda Araujo Rodrigues (período de 01/01 a  
4 06/05), Sr. Mário Sérgio de Freitas Lins Pedrosa (período de 07/05 a 10/05) e do Sr.  
5 Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 11/05 a 31/12), relativa ao exercício de  
6 2019, com a recomendação no sentido da continuidade das ações quanto cumprimento  
7 de todos os requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e  
8 Secretarias do Estado e os devidos ajustes nos prazos de pagamento e/ou correções de  
9 incompatibilidades entre os sistemas utilizados no processo de pagamento de dívidas  
10 perante a autarquia previdenciária estadual. Aprovado o voto do Relator, por  
11 unanimidade. **PROCESSO TC-05523/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**  
12 **PARAÍBA Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, relativa ao exercício de 2017.** Relator:  
13 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
16 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor da  
17 Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. Yuri Simpson Lobato, relativas ao exercício de 2017;  
18 2- Recomendar à atual gestão da Paraíba Previdência no sentido de: - Conferir fiel  
19 cumprimento às Resoluções desta Corte; - Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos  
20 registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à  
21 atividade do controle externo; - Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias  
22 sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social; -  
23 Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando  
24 a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade  
25 do Instituto e responsabilização futura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
26 com a observação feita à Auditoria, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no  
27 sentido de que, nos processos de Acompanhamento da Gestão de 2020 e na Prestação  
28 de Contas de 2019 da PBPREV, adentre nas questões previdenciárias e traga a lume o  
29 crescimento anual das despesas. **PROCESSO TC-04551/19 – Prestação de Contas**  
30 **Anuais da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de**  
31 **Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2018.**  
32 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
33 defesa: Advogado Noel Charles Tavares Leite (OAB-PB 15125). **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
2 Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Presidente  
3 da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra.  
4 Simone Jordão Almeida, relativas ao exercício de 2018, 2- Recomendar à gestão da  
5 FUNAD a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas  
6 legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a  
7 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o  
8 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à necessidade de restauração da  
9 legalidade do seu quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na  
10 oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou uma homenagem à Sra.  
11 Glauce Burity, que foi a idealizadora da FUNAD e lutava pela construção dessa  
12 instituição, à época, com dificuldade, quando as pessoas entendiam pouco dessa  
13 necessidade. Sua Excelência enfatizou, também, que a obra de instalação da FUNAD  
14 havia sido realizada pela SUPLAN e foi a primeira construção no nosso Estado a utilizar  
15 coberta feita com treliça espacial, no Nordeste. **PROCESSO TC-05679/17 – Prestação**  
16 **de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva**  
17 **Neto, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio  
18 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
19 PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
20 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
21 aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr.  
22 Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações  
23 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
24 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral  
25 das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
26 Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da  
27 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
28 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
29 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições  
30 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12757/19**  
31 **– Denúncia formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de CUITÉ, Sr.**  
32 **Renan Teixeira dos Santos Furtado, em face do Prefeito da referida comuna, Sr.**  
33 **Charles Cristiano Inácio da Silva, acerca do não encaminhamento pelo Poder Executivo**

1 dos balancetes dos meses de março e abril de 2019 ao Parlamento Mirim. Relator:  
2 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em  
3 exercício declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José  
4 Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
5 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
6 decida não tomar conhecimento da denúncia, com as recomendações constantes da  
7 decisão, comunicando-se esta decisão aos interessados e determinando-se o  
8 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
9 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
10 **PROCESSO TC-06338/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**  
11 **CONDE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
12 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
13 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
14 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
15 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do  
16 Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de  
17 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;  
18 2- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade  
19 Fiscal, parte da nominada Gestora; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da  
20 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
21 Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das  
22 despesas realizadas pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Município do  
23 Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) Aplicar à Sra. Márcia de Figueiredo  
24 Lucena Lira, Prefeita do Município do Conde, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes  
25 a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº  
26 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao  
27 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
28 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança  
29 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma  
30 da Constituição Estadual; 4) Recomendar à Administração Municipal do Conde no sentido  
31 de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto  
32 à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste  
33 álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05532/17 – Prestação de**  
2 **Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **ARARUNA, Sra. Wilma Targino**  
3 **Maranhão**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Christina**  
4 **Targino Fernandes Gomes**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em  
5 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
6 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
8 Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita  
9 do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2016,  
10 em decorrência da realização de despesas, sem a devida comprovação, referente a  
11 serviços realizados por diversos profissionais, no total de R\$ 107.980,00, com as  
12 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da  
13 então Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento  
14 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito à Sra.  
15 Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 107.980,00, assinando-lhe o prazo de 60  
16 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança  
17 executiva; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$  
18 10.804,75, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
19 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Julgar regulares com ressalvas  
21 as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. Christina Targino  
22 Fernandes Gomes, relativas ao exercício 2016; 7- Aplicar multa pessoal à Sra. Christina  
23 Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da  
24 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao  
25 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 8- Comunicar à Receita  
26 Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; 9-  
27 Representar à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, quanto a falta de  
28 comprovação da despesa decorrente do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal  
29 de Araruna e o Ministério dos Esportes, para aquisição de material esportivo, bem como,  
30 dos repasses realizados ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão Ramalho, sem  
31 a devida comprovação da despesa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio  
32 Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo votaram, na íntegra, com o Relator.  
33 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo do valor da

1 imputação, a quantia de R\$ 3.500,00, atribuída ao Sr. Antonio de Souza Silva. Aprovado  
2 o voto do Relator, por unanimidade, e por maioria, quanto ao valor da imputação de  
3 débito. **PROCESSO TC-05514/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**  
4 **Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao**  
5 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na  
6 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
7 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda  
8 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.  
10 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do  
11 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,  
12 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe  
13 de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício  
14 financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de  
15 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a  
16 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei  
17 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei  
18 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,  
19 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
20 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
21 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
22 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da  
23 Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao  
24 exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei  
25 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao então  
26 Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no  
27 valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,25 UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de  
28 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo  
29 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea  
30 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração  
31 do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
32 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
33 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de

1 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
2 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
3 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o  
4 atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não  
5 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
6 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
7 notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e  
8 financeiro da Urbe; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria  
9 Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada  
10 em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento; 7)  
11 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso  
12 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto  
13 Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca  
14 da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local,  
15 atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de  
16 Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 8) Iguualmente, independentemente  
17 do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
18 Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça  
19 do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues  
20 Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
21 Pontes votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável às contas de governo do Sr.  
22 Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao  
23 exercício de 2016; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do  
24 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016, mantendo-se os demais termos da  
25 proposta do Relator, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do  
26 Estado. Após os esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres  
27 Pontes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular seu  
28 voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres  
29 Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio  
30 Cláudio Silva Santos, também, votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro  
31 André Carlo Torres Pontes. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
32 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e  
33 com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres  
34 Pontes. **PROCESSO TC-06432/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**

1 Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativa ao  
2 exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
3 Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672).  
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. **RELATOR:**  
5 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
6 aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Olho D'Água,  
7 Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2018, com as  
8 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
9 gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal  
10 ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no  
11 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento  
12 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
13 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por  
14 unanimidade. **PROCESSO TC-05473/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora do**  
15 **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sra. Laura Maria Farias**  
16 **Barbosa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**  
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
18 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
19 **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular, com  
20 ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do  
21 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício de 2018, com as  
22 recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
23 **PROCESSO TC-04508/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria**  
24 **Suely Alves de Oliveira Santiago e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, então**  
25 **gestoras da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, contra**  
26 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0027/2020, emitido quando do julgamento**  
27 **das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus  
29 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não  
31 provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se inalterada a  
32 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
33 **22334/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Onivan Elias de Oliveira, em face do Sr. José**

1 **Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da**  
2 **Paraíba, acerca de supostas irregularidades na escolha de docentes para ministrar aulas**  
3 **em disciplinas de cursos de especialização oferecidos pelo Centro, em descumprimento**  
4 **de termos das Resoluções nº 04/2014 GCG e 04/2018 GCG, nos exercícios de 2018 e**  
5 **2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** manteve o parecer  
6 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
7 decida pelo não conhecimento da denúncia, em virtude de não atender os requisitos  
8 enumerados no art. 171, I do Regimento Interno do TCE/PB, tocante a competência  
9 desta Corte de Contas, comunicando-se esta decisão ao denunciante e ao denunciado e  
10 determine o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
11 **PROCESSO TC-03764/16 – Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Antonio  
12 Justino de Araujo Neto, Prefeito do Município de **DONA INÊS**, contra decisão  
13 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00241/20**, emitido quando do julgamento do  
14 **Recurso de Reconsideração** referente ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro  
15 **Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** deixou de se pronunciar em razão do processo  
16 não ter tramitado pelo *parquet de contas*. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
17 de Contas decida pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração em  
18 referência, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator,  
19 por unanimidade. **PROCESSO TC-06377/19 – Embargos de Declaração** interposto pelo  
20 **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, Prefeito do Município de **AMPARO**, contra as  
21 decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00112/20** e no **Acórdão APL-TC-**  
22 **00237/20**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2018**. Relator:  
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** deixou de se pronunciar em razão  
24 do processo não ter tramitado pelo *parquet de contas*. **RELATOR:** Votou no sentido de  
25 que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos embargos de declaração em  
26 referência e, no mérito, negar-lhes provimento para manter inalteradas as decisões  
27 embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15463/17 –**  
28 **Denúncia** formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, Chefe de Unidade do  
29 Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, em face da gestora da  
30 Prefeitura Municipal de **CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, acerca de  
31 possíveis irregularidades no cumprimento do convênio celebrado entre a Caixa  
32 Econômica Federal (CEF) e o citado município. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
33 **Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,  
2 acrescentando sugestão de comunicação ao Ministério Público Federal. **RELATOR:**  
3 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida  
4 denúncia, julgando-a procedente; 2- Aplique multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de  
5 Oliveira, então Prefeita Municipal do Conde, no valor de R\$ 8.815,42, correspondentes a  
6 170,24 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) em  
7 razão dos fatos irregulares apontados pela unidade de instrução no tocante à retenção e  
8 repasse a menor de valores decorrentes de empréstimos consignados; 3- Representar o  
9 Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, para as  
10 providências que entender cabíveis; 4- Comunicar esta decisão ao denunciante e à  
11 denunciada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de  
12 julgamento e antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente convocou reunião  
13 do Conselho, para a próxima segunda-feira (dia 21/09/2020), às 10h00, a fim de tratar  
14 dos requerimentos apresentados, pelos advogados, referente aos nomes dos gestores  
15 constantes da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral. Em seguida, Sua  
16 Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de deixar registrado que, hoje, faz  
17 vinte e cinco anos da morte do ex-Governador do Estado da Paraíba, Antônio Mariz, no  
18 dia 16 de setembro de 1995”. No seguimento declarou encerrada a sessão às 12:40  
19 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 02 (dois) processos,  
20 pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
21 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
22 conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de setembro de 2020.**

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 08:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 08:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 10:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 08:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 16:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

18 de Setembro de 2020 às 08:58  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**



**Assinado Eletronicamente**

21 de Setembro de 2020 às 18:14  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**